



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05664/17

1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY
ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 805)
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA (2017-2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, ex-Prefeito do Município de **MATURÉIA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIA I emitiu Relatório (fls. 663/799), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **344/2015**, de **17/11/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 30.706.668,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 17.814.383,47**, sendo **R\$ 16.232.123,44**, referentes a receitas correntes e **R\$ 1.582.260,03**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada pelo Poder Executivo Municipal somou o montante de **R\$ 17.569.786,46**, sendo **R\$ 14.929.100,69**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 2.640.685,77**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a **2,08%** (**R\$ 371.226,93**) da receita orçamentária arrecadada. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 987.767,26**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.307.618,94**, correspondendo a **12,69%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, foi de **R\$ 144.000,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor APRÍGIO FIRMINO FILHO**, foi de **R\$ 72.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,55%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.2. Com Pessoal do Município, representando **51,15%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,12%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05664/17

27

- 7.4. Em Ações e Serviços Públicos de Saúde, constatou-se a aplicação de **16,37%** da receita de impostos, inclusive transferências (mínimo: 15%).
8. Não há registro no TRAMITA de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício em análise;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. elaboração de orçamento superestimado;
 - 9.2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas
 - 9.3. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 9.4. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 9.5. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 9.6. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
 - 9.7. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 576.614,82**;
 - 9.8. não empenhamento do total da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, através de seu Advogado, Senhor **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, devidamente habilitado (fls. 805), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 806), apresentou a defesa de fls. 811/876 (**Documento TC nº 13424/18**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 883/893, por transformar duas das irregularidades em recomendações (elaboração de orçamento superestimado e ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas), bem como por **manter** as irregularidades elencadas a seguir, **sanando** as demais, destacando-se que, nesta oportunidade, a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino fez o percentual de **25,24%** das receitas de impostos mais transferências, **atingindo** o mínimo determinado constitucionalmente (25%):

1. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
2. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 576.614,82;
4. não empenhamento do total da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou (fls. 896/908), após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo e **regularidade com ressalva das contas de gestão** do ex-Gestor Municipal de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativas ao exercício de 2016.
2. **ASSINAR PRAZO** para que a **atual Gestão** corrija a situação dos profissionais da educação municipal, a fim de que todos recebam o piso salarial previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05664/17

3/7

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - Guarde estrita observância ao regramento imposto pela Lei Federal nº 11.738/2008, resguardando a todos os profissionais da educação o pagamento do piso salarial nacional;
 - Realize estudo mais aprofundado das receitas e despesas do Município, evitando assim a confecção de orçamentos superestimados, adequando-os à realidade municipal e ao histórico de não liberação de verbas federais e estaduais em anos recentes, ampliando ainda a transparência nestes procedimentos para os munícipes, em atenção à conclusão do relatório de análise de defesa elaborado pela d. Auditoria;
 - Guarde consonância e observância aos ditames da LRF, evitando assim seja repetida a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, em atenção à conclusão do relatório de análise de defesa elaborado pela d. Auditoria; e
 - Seja realizado estudo e efetivado maior controle quanto ao empenhamento e ao repasse das contribuições previdenciárias, evitando onerar-se o patrimônio público com o pagamento de juros e/ou multas, uma vez que a eiva é recorrente.
5. **ASSINAR PRAZO** ao Gestor responsável para que efetue a efetiva regularização da gestão de pessoal do Município, promovendo a substituição dos servidores contratados por meio de vínculos precários por profissionais admitidos por meio do competente concurso público, além de nomear cargos comissionados apenas para funções de direção, chefia e assessoramento.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Quanto à elaboração de orçamento superestimado, em consonância com o Órgão de Instrução e Parecer Ministerial, cabe recomendação para que a Edilidade promova estudos mais consistentes com vistas à elaboração dos instrumentos de planejamento, notadamente, a Lei Orçamentária Anual, visando evitar orçamentos que não reflitam a realidade vivenciada pelo Município;
2. No que se refere à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, também em consonância com a Auditoria e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, cabe recomendação para que a gestão municipal promova o acompanhamento constante da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal, em atendimento aos ditames da LRF;
3. Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, embora o ex-gestor tenha realizado concurso público, fato que minimiza a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05664/17

4/7

situação de volumoso número de servidores com vínculo precário, conforme SAGRES, em dezembro de 2016, verifica-se a existência de funções de nível superior, exercidas 100% por servidores contratados temporariamente, enquanto o edital do concurso (Doc. TC nº 20097/16, fls. 13/25) sequer previu vagas para o provimento dos cargos correspondentes, como por exemplo: psicólogo, engenheiro civil, assistente social e auxiliar de alunos especiais. Nesse sentido, **cabe aplicação da multa** prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB ao ex-Gestor, bem como envio de recomendação para que a atual gestão municipal de Matureia/PB realize novo estudo de quadro de pessoal¹, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados;

4. No que tange à não aplicação do piso salarial profissional nacional para catorze (dentre setenta e oito) dos profissionais da educação escolar pública; considerando que em dezembro de 2016, conforme SAGRES, houve pagamento do piso salarial proporcional a 30 horas de trabalho a esses mesmos profissionais; **cabe recomendação** para que a **atual Gestão** atente para que todos os docentes com atuação em escolas públicas do município recebam o piso salarial previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008.
5. Por fim, quanto ao não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R\$ 576.614,82**, o ex-Gestor alegou existirem inconformidades no cálculo elaborado pela Auditoria e que o débito foi parcelado. Mesmo assim, há de se convir que o valor fora calculado pela Auditoria com base em estimativa de **21,00%** aplicada sobre o total da folha de pagamento de pessoal, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.247.104,93**², conforme informações do SAGRES.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MATURÉIA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, referente ao exercício de **2016**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão do **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, relativas ao exercício de 2016;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **80,95 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 051/2016**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do

¹ Levantamento da carência de pessoal; previsão legal dos cargos; previsão orçamentária para novas nomeações; enquadramento nos Limites de Gastos com Pessoal; verificação do período proibitivo para novas admissões; verificação da existência de candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade vigente, para os cargos a serem ofertados em novo certame.

² O total de **R\$ 1.247.104,93** foi totalmente registrado no sistema orçamentário, sendo **R\$ 1.078.421,93**, referente às obrigações patronais do exercício, **R\$ 155.257,63** com parcelamentos previdenciários e **R\$ 13.425,37**, referente a obrigações patronais de exercícios anteriores. Não houve registro de pagamentos de contribuições previdenciárias no sistema extra-orçamentário (Fonte: dados da Prefeitura no SAGRES 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05664/17

5/7

Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MATURÉIA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, *buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; maior controle quanto ao empenhamento e ao repasse das contribuições previdenciárias; manter estrita observância aos ditames da LRF, ao regramento da Lei Federal nº 11.738/2008, à Constituição Federal e toda legislação infraconstitucional pertinente à matéria.*

É o Voto.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05664/17

6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY
ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 805)
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA (2017-2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00029 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05664/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2016;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATUREIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; maior controle**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05664/17

7/7

quanto ao empenhamento e ao repasse das contribuições previdenciárias; manter estrita observância aos ditames da LRF, ao regramento da Lei Federal nº 11.738/2008, à Constituição Federal e toda legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

kvc

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 15:28



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL